Câmara Mun de P
Fls. 1
Visto

Exmo. Sr.

Laurindo Cesa

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT**, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 99/2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Mai-2010-15:35-006794-1/1

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta lei, tem como objetivos específicos:

I – atuar como medida de prevenção à saúde pública;

II – desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas na cadeia produtiva do leite;

III – subsidiar a implantação de Programas Municipais de Controle Sanitário, visando a continuidade do projeto;

IV – possibilitar a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro;

V – conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose.

§ 1º Bovinos e bubalinos de leite e corte, com idade entre 3 e 8 meses, deverão ser vacinados nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 2º Os exames de verificação de brucelose e tuberculose somente serão feitos em bovinos e bubalinos de características leiteiras.

Art. 3º Para implementar o Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

a) Do equivalente a 50% (cinqüenta por cento) dos serviços de médicos veterinários licitados para a realização dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, e colocação de brincos de identificação nos mesmos, ficando a cargo do produtor a outra parte, via recolhimento de DARM.
b) Do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, dentro do perímetro credenciado pela SEAB – Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, ou disponibilização de maquinário adequado para o sacrifício e destino do animal na propriedade.

II – disponibilização de veículos e auxiliares para acompanhar os médicos veterinários credenciados, referidos na alínea *a* do inciso anterior, com a finalidade de apoiar na execução dos serviços.

Art. 4º O Município não se responsabilizará pelo fornecimento ou pagamento de:

I – tuberculinas, bovina ou aviária;

II – antígeno acidificado tamponado.

Art. 5º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Programa no Município, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e outras medidas necessárias ao funcionamento do programa.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá instituir Comissão Especial, coordenada pela Secretaria de Agricultura e formada por integrantes do Conselho de Desenvolvimento Rural, ou, se for o caso, por profissionais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

habilitados, com atribuições para acompanhar a implementação, a consolidação e a continuidade do Plano, otimizando sua efetividade e seus resultados, a fim de que a cadeia produtiva do leite do Município capitalize as vantagens decorrentes da sua participação no mesmo.

Art. 6º O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme citado no §1º do art. 2º.

Parágrafo único – Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deve ser agricultor familiar, possuir bloco de nota fiscal de produtor rural atualizada no ano vigente e participar de cursos e palestras promovidos pela Secretaria de Agricultura e ou órgãos e entidades afins, mediante comprovação de presença.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º desta Lei, diretamente aos prestadores de serviços.

Art. 8º Para a cobertura das despesas geradas por esta Lei serão consignados recursos nos orçamentos anuais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 05 de maio de 2010.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como principal justificativa, diminuir o impacto negativo das zoonoses Brucelose e Tuberculose na saúde humana e animal, reduzir a prevalência e a incidência de novos focos da doença e possibilitar a certificação como livre de brucelose e tuberculose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro.

A brucelose é uma infecção bacteriana de bovídeos e é transmitida entre bovinos através de via oral e genital e de somites. Já a tuberculose ocorre por via oral e respiratória. Ambas podem ser transmitidas para o homem através da ingestão de leite e derivados, carnes e seus subprodutos crus ou mal cozidos e por contato com animais enfermos ou com secreções do parto ou aborto.

A brucelose ocorre tanto nos bovinos e bubalinos leiteiros como nos de corte, enquanto a tuberculose atinge mais o gado de leite.

Além dos problemas causados à saúde pública, a brucelose também gera prejuízos econômicos ao tornar o produto vulnerável às barreiras sanitárias, comprometendo sua competitividade no comércio internacional.

Considerando-se a importância dessas doenças como zoonoses que atingem diretamente ou indiretamente pessoas o presente projeto visa subsidiar os produtores através dos recursos municipais.

Pato Branco, 05 de maio de 2010.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 7 de maio de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 99/2010

Os insignes vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari propõem o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose no âmbito do Município de Pato Branco.

Fundamentam, em justificativa, que a lei em comento busca diminuir o impacto negativo das zoonoses chamadas brucelose e tuberculose tanto na saúde humana quanto na animal, reduzindo, ainda a prevalência e incidência de novos focos das doenças.

Ainda, com isso, busca-se uma certificação de livre de brucelose e tuberculose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro no Município.

Em seguida, fazem pedido de tramitação em regime de urgência.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa dos nobres vereadores tem como fundamento principal a preocupação com a saúde pública da população pato-branquense, além de visar o reconhecimento de uma área livre destas zoonoses no gado local.

É fato notório que tais doenças podem causar danos à saúde humana. Além do mais, sob uma ótica econômica, a constatação destas doenças no gado local gera uma desconfiança dos adquirentes da região, o que poderia comprometer a agricultura de Pato Branco.

Como primeiro fundamento favorável a este projeto, observa-se o que estabelece o art. 151, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 151 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Nota-se, pois, a preocupação do legislador municipal com programas tendentes ao desenvolvimento rural do Município.

De outra banda, medidas visando evitar a disseminação de doenças em gados leiteiros e de corte, que podem causar danos à saúde humana, é medida que se mostra de extrema razoabilidade, tal como pretendem os vereadores com a proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado,

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Município e Distrito Federal) promover políticas que visem a redução do risco de doenças à população.

De mais a mais, a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná instituiu e regulamentou um Programa ESTADUAL de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal no âmbito do estadual, tendo por objetivos basicamente as mesmas medidas do Programa Municipal objeto do projeto de lei em comento.

Somente para argumentar, o regulamento oficial deste Programa Estadual consta do sítio da SEAB (http://www.seab.pr.gov.br/arquivos/File/PDF/regulamento_pecebt.pdf), motivo pelo qual se faz desnecessária a juntada com este parecer jurídico, como uma medida de economia aos cofres públicos.

Por ser um Estado de razoável extensão territorial, e ser eminentemente agrícola e pecuarista, muitas vezes o Programa Estadual não consegue atender todos os Municípios paranaenses, podendo cada qual, por meio de legislação própria visando sempre se preocupar com a saúde pública, regulamentar e reforçar o Programa a nível municipal, tal como pretendem os ilustres Vereadores.

Ademais, o Programa Estadual não prevê ajuda de custo aos agricultores, tal como prevê o Programa Municipal a ser instituído por meio da lei objeto do projeto em análise, reforçando, favoravelmente, a aprovação deste projeto, por se mostrar como uma ferramenta de fomento à agricultura local.

O acompanhamento e apoio, a nosso ver, foram incumbidos à Vigilância Sanitária de forma acertada, porquanto é este órgão responsável por assegurar e acompanhar ações voltadas à agricultura no Município.

Para tanto, a Lei Municipal nº 2.448/2005 determinou algumas atribuições da Secretaria de Agricultura, dentre elas, "*Desenvolver ações de estímulo à produção agropecuária, através de apoio técnico, administrativo e financeiro, em articulação com órgãos afins nas esferas de Governo Estadual e Federal*" (inciso XVII, art. 12) e "*Planejar, executar, controlar e divulgar as medidas de defesa sanitária animal*" (inciso XVIII, art. 12).

Contudo, algumas questões devem ser analisadas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

O art. 3º, I, "a", traz que os serviços de médicos veterinários serão "licitados". Portanto, cabe os vereadores proponentes explicar se a real intenção é realmente licitar, ou apenas cadastrar os médicos veterinários interessados no desenvolvimento do programa, assim como o é no Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (vide arts. 8º e 9º, do Regulamento).

De outra banda, sob uma ótica da técnica legislativa, entendemos que o art. 4º, por se tratar de uma exceção à questão de ajuda de custo por parte do Município, deve ser objeto de parágrafo (único) do art. 3º, que trata da regra geral.

Outrossim, no art. 6º faz-se menção somente ao §1º, do art. 2º, quando também deve constar expresso o §2º, pois se refere tanto à vacinação (§1º, do art. 2º) quanto aos exames (§2º, do art. 2º).

Ainda, também sob uma ótica da técnica legislativa, recomenda-se que o parágrafo único, do art. 6º seja objeto de um artigo autônomo, por se tratar de caso de um artigo de lei propriamente, e não de um parágrafo.

De resto, sob ponto de vista jurídico, a lei objeto do projeto proposto pelos Vereadores atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido a sua aplicabilidade no Município de Pato Branco.

É o parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 5/5/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo Sr.

Laurindo Cesa

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado junto **A Mesa Diretora desta Casa de Leis** seja votado em **regime de urgência** o Projeto de Lei nº 99/2010 que Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Mai-2010-15:56-00697-1/1

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 05 de maio de 2010.

Nelson Bertani

Vereador – PDT

Vilmar Maccari

Vereador - PDT

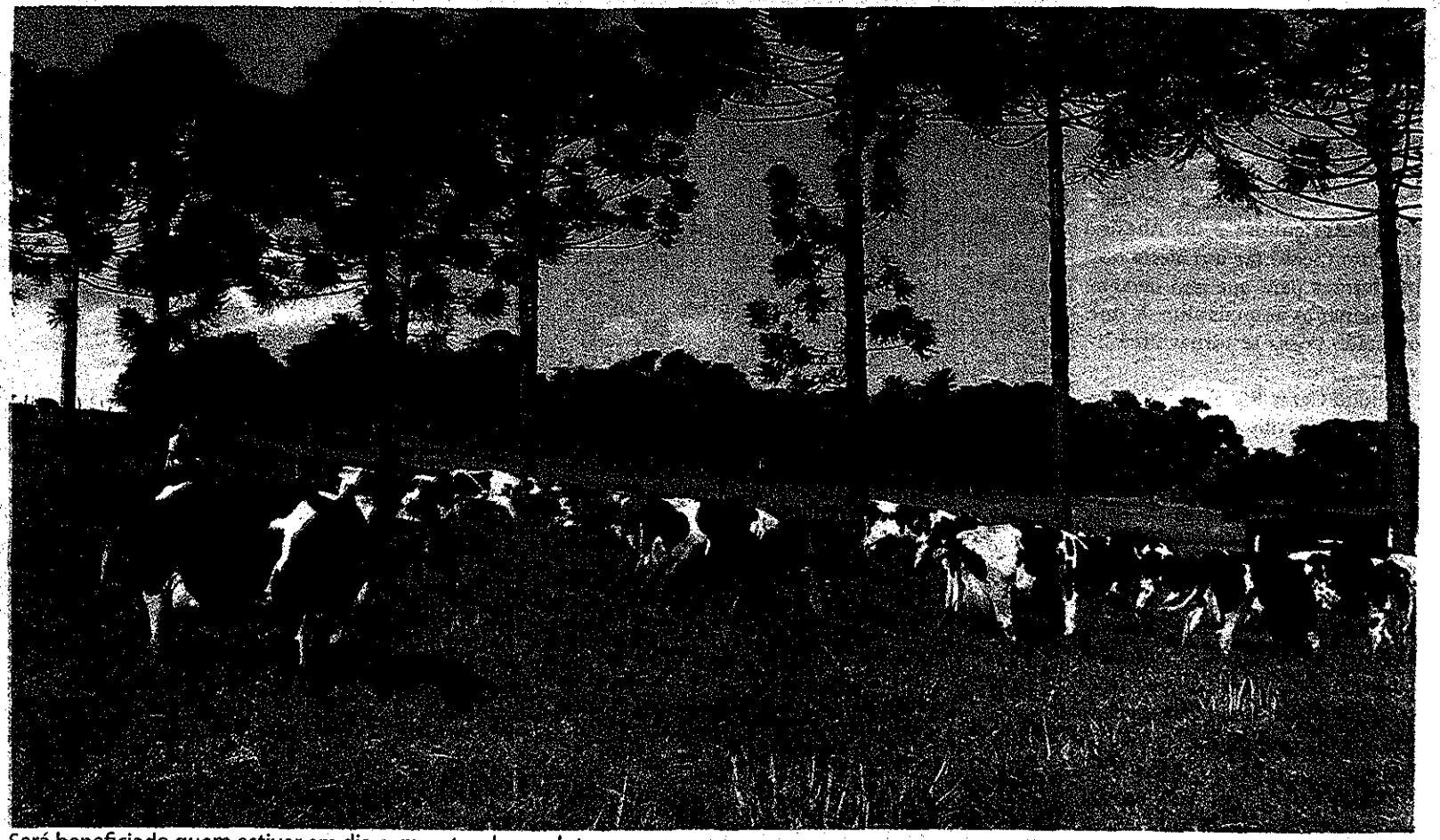
Lei garante vacinação gratuita contra a brucelose em Pato Branco

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou projeto de subsídio ao pequeno produtor. O projeto de lei 99/2010 garante a vacinação gratuita de rebanhos contra a brucelose. Garante também o pagamento de 50% dos custos com exames para diagnóstico de brucelose e tuberculose nos rebanhos do município. O autor da lei é o vereador Nelson Bertani (PDT).

Líder do governo Roberto Viganó na Câmara, Bertani diz que o custeio dos exames acontecerá em parceria com a prefeitura, esta que irá licitar os serviços dos exames, diminuindo assim os custos para o pequeno produtor. "O trabalho de um veterinário custa de R$ 18,00 a R$ 20,00 para a realização dos exames de brucelose e tuberculose. Com a realização da licitação, esse preço cai pra R$ 12,00. Com o subsídio da prefeitura o custo final para o produtor será de R$ 6,00, no máximo, por cabeça examinada", explicou o vereador.

Bertani explica que a iniciativa ajudará ainda a tabular dados da sanidade dos rebanhos frente a essas doenças. "Isso favorecerá não apenas a prevenção, como o diagnóstico. Muitos têm a doença no rebanho e não sabem", pontuou.



Será beneficiado quem estiver em dia com notas do produtor

O período de vacinação contra a brucelose foi definido em três etapas. A primeira acontece em janeiro, enquanto a segunda dose será dada em maio, coincidindo com a vacinação contra aftosa. A última dose será dada em setembro.

Podem participar desse programa apenas agricultores familiares, que estiverem com suas notas de produtor em dia. A inscrição é feita na Secretaria Municipal de Agricultura. Além disso, os beneficiados devem participar de cursos e programas oferecidos por entidades rurais como Emater, Sindicato Rural, Secretaria Municipal de Agricultura, Senar e afins. O projeto ainda vai passar pela segunda votação.

Câmara Fls. 10 Visto
PUBLICADO Jornal Nº 43900 Data 29/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2010

Buscam os ilustres vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari –PDT, apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para autorizar o Poder Executivo Municipal a Implantar o programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose no âmbito do Município de Pato Branco.

Os nobres autores fundamentam na justificativa apresentada que a lei em comento busca diminuir o impacto negativo das zoonoses chamadas brucelose e tuberculose tanto na saúde humana quanto na animal, reduzindo ainda a prevalência e incidência de novos focos das doenças.

A referida proposição tem ainda o objetivo de buscar a certificação de livre de tuberculose e brucelose para os estabelecimentos de criação de gado leiteiro do município.

Com esta atitude o poder legislativo estará demonstrando sua preocupação em legislar apoiando programas tendentes ao desenvolvimento rural no município.

Feitas estas considerações o referido projeto estará apto a deliberação em plenário, desta forma a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr,11 de maio de 2010.

CLAUDEMIR ZANCO - PPS -Presidente

VALMIR TASCA –DEM –Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB – Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Mai-2010-15:29-000880-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2010

Os nobres vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari, pretendem obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para aprovar o projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do município de Pato Branco.

O objetivo do presente projeto é diminuir o impacto negativo das zoonoses Brucelose e Tuberculose na saúde humana e animal, reduzir a prevalência e a incidência de novos focos da doença e possibilitar a certificação como livre de brucelose e tuberculose nos estabelecimentos de criação de gado.

A assessoria jurídica desta Casa de Leis aponta algumas questões a serem analisadas e sendo assim esta comissão apresenta algumas emendas para que o presente projeto possa adquar-se conforme o parecer jurídico. Referente a matéria proposta a assessoria citada entende ser plenamente válido a sua aplicabilidade em nosso município.

Após análise do referido projeto a Comissão de Políticas Públicas emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Mai-2010-09:08-000848-1/1

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de maio de 2010.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Osmar Braun - PR
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2010

Pretendem os Vereadores *Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT*, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose no âmbito municipal.

Conforme fundamentação dos autores, o respectivo Projeto de Lei busca diminuir o impacto negativo das zoonoses tanto na saúde humana quanto animal, reduzindo ainda a prevalência e incidência de novos focos da doença.

Observamos que, o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação pertinente.

No tocante ao *art. 3º, I, "a"*, sugerimos que os Vereadores proponentes justifiquem a real intenção é realmente licitar, ou apenas cadastrar os médicos veterinários interessados no desenvolvimento do Programa, assim como é no Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 24 de Maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mai-2010-08:43-007006-1/1

Guto Silva (DEM) –

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) RELATOR 26/5/10

Nelson Bertani (PDT)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, Osmar Braun – PR, Vilmar Maccari – PDT e William C. P. Machado – PMDB, membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto de Lei nº 99/2010:

APROVADO
Data 26/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4° passa a vigorar como parágrafo único do Art. 3°, ficando os demais artigos renumerados.

APROVADO
Data 26/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6° passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° - O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme citado no §1° e §2° do art. 2°.

APROVADO
Data 26/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do Art. 6° passa a vigorar como Art. 7° ficando os demais renumerados.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de maio de 2010.

Vilmar Maccari – PDT

William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Osmar Braun - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Mai-2010-09:08-006949-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Exmo Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao Projeto de Lei nº99/2010, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 31/5/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA

Acresce o Parágrafo único ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 99/2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único – A vacina de brucelose (B19), será fornecida gratuitamente aos produtores rurais criadores de bovinos e bubalinos.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2010-13:56-007044-1/1

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 31 de maio de 2010.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 31-Mai-2010-15:09-007062-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 99/2010**, de 5 de maio de 2010 que autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

A favor: Bibiba, Luiz, Valmir e William
Contra: Bertani, Vilmar, Guilherme, Osmar e Arilde
Ausente: Laurindo

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

modificação redacional do Artigo 3º

Altera a redação da **"letra a"** do **inciso I** que passa a vigorar com a seguinte redação:

REJEITADO
Data 31/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

I - ...

a) 100 % dos serviços de médico veterinários licitados para a realização dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, ~~e colocação de brincos de identificação nos mesmos~~.

modificação redacional

2 – EMENDA ADITIVA:

RETIRADA *
Data 31/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Retirada

Acrescenta **"letra b"** no **inciso I** que passa a vigorar com a seguinte redação:

* Retirada em decorrência da aprovação da emenda aditiva

I - ...

b) 100 % das vacinas para a erradicação da tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 31 de maio de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 99/2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta lei, tem como objetivos específicos:

I – atuar como medida de prevenção à saúde pública;

II – desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas na cadeia produtiva do leite;

III – subsidiar a implantação de Programas Municipais de Controle Sanitário, visando a continuidade do projeto;

IV – possibilitar a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro;

V – conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose.

§ 1º Bovinos e bubalinos de leite e corte, com idade entre 3 e 8 meses, deverão ser vacinados nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 2º Os exames de verificação de brucelose e tuberculose somente serão feitos em bovinos e bubalinos de características leiteiras.

Art. 3º Para implementar o Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

a) 50% (cinqüenta por cento) dos serviços de médicos veterinários licitados para a realização dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, e colocação de brincos de identificação nos mesmos, ficando a cargo do produtor a outra parte, via recolhimento de DARM.
b) do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, dentro do perímetro credenciado pela SEAB – Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, ou disponibilização de maquinário adequado para o sacrifício e destino do animal na propriedade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

II – disponibilizar veículos e auxiliares para acompanhar os médicos veterinários credenciados, referidos na alínea *a* do inciso anterior, com a finalidade de apoiar na execução dos serviços.

§ 1º O Município não se responsabilizará pelo fornecimento ou pagamento de:

I – tuberculinas, bovina ou aviária;

II – antígeno acidificado tamponado.

§ 2º A vacina de brucelose (B19) será fornecida gratuitamente aos produtores rurais criadores de bovinos e bubalinos.

Art. 4º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Plano no Município, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e outras medidas necessárias ao funcionamento do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Especial, coordenada pela Secretaria de Agricultura e formada por integrantes do Conselho de Desenvolvimento Rural, ou, se for o caso, por profissionais habilitados, com atribuições para acompanhar a implementação, a consolidação e a continuidade do Plano, otimizando sua efetividade e seus resultados, a fim de que a cadeia produtiva do leite do Município capitalize as vantagens decorrentes da sua participação no mesmo.

Art. 5º O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme citado nos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 6º Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deve ser agricultor familiar, possuir bloco de nota fiscal de produtor rural atualizado e participar de cursos e palestras promovidos pela Secretaria de Agricultura e ou órgãos e entidades afins, mediante comprovação de presença.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º desta Lei, diretamente aos prestadores de serviços.

Art. 8º Para a cobertura das despesas geradas por esta Lei, serão consignados recursos no orçamento anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 99/2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta lei, tem como objetivos específicos:

I – atuar como medida de prevenção à saúde pública;

II – desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas na cadeia produtiva do leite;

III – subsidiar a implantação de Programas Municipais de Controle Sanitário, visando a continuidade do projeto;

IV – possibilitar a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro;

V – conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose.

§ 1º Bovinos e bubalinos de leite e corte, com idade entre 3 e 8 meses, deverão ser vacinados nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 2º Os exames de verificação de brucelose e tuberculose somente serão feitos em bovinos e bubalinos de características leiteiras.

Art. 3º Para implementar o Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

a) 50% (cinqüenta por cento) dos serviços de médicos veterinários licitados para a realização dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, e colocação de brincos de identificação nos mesmos, ficando a cargo do produtor a outra parte, via recolhimento de DARM.
b) do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, dentro do perímetro credenciado pela SEAB – Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, ou disponibilização de maquinário adequado para o sacrifício e destino do animal na propriedade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

II – disponibilizar veículos e auxiliares para acompanhar os médicos veterinários credenciados, referidos na alínea *a* do inciso anterior, com a finalidade de apoiar na execução dos serviços.

§ 1º O Município não se responsabilizará pelo fornecimento ou pagamento de:

I – tuberculinas, bovina ou aviária;

II – antígeno acidificado tamponado.

§ 2º A vacina de brucelose (B19) será fornecida gratuitamente aos produtores rurais criadores de bovinos e bubalinos.

Art. 4º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Plano no Município, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e outras medidas necessárias ao funcionamento do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Especial, coordenada pela Secretaria de Agricultura e formada por integrantes do Conselho de Desenvolvimento Rural, ou, se for o caso, por profissionais habilitados, com atribuições para acompanhar a implementação, a consolidação e a continuidade do Plano, otimizando sua efetividade e seus resultados, a fim de que a cadeia produtiva do leite do Município capitalize as vantagens decorrentes da sua participação no mesmo.

Art. 5º O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme citado nos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 6º Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deve ser agricultor familiar, possuir bloco de nota fiscal de produtor rural atualizado e participar de cursos e palestras promovidos pela Secretaria de Agricultura e ou órgãos e entidades afins, mediante comprovação de presença.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º desta Lei, diretamente aos prestadores de serviços.

Art. 8º Para a cobertura das despesas geradas por esta Lei, serão consignados recursos no orçamento anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4912 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.391, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta lei, tem como objetivos específicos:

I – atuar como medida de prevenção à saúde pública;

II – desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas na cadeia produtiva do leite;

III – subsidiar a implantação de Programas Municipais de Controle Sanitário, visando a continuidade do projeto;

IV – possibilitar a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro;

V – conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose.

§ 1º Bovinos e bubalinos de leite e corte, com idade entre 3 e 8 meses, deverão ser vacinados nos meses de Janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 2º Os exames de verificação de brucelose e tuberculose somente serão feitos em bovinos e bubalinos de características leiteiras.

Art. 3º Para implementar o Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

A) 50% (cinqüenta por cento) dos serviços de médicos veterinários licitados para a realização dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, e colocação de brincos de identificação nos mesmos, ficando a cargo do produtor a outra parte, via recolhimento de DARM.

B) do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, dentro do perímetro credenciado pela SEAB – Secretaria do Estado DA Agricultura e do Abastecimento do Paraná, ou disponibilização de maquinário adequado para o sacrifício e destino do animal na propriedade.

II – disponibilizar veículos e auxiliares para acompanhar os médicos veterinários credenciados, referidos na alínea a do inciso anterior, com a finalidade de apoiar na execução dos serviços.

§ 1º O Município não se responsabilizará pelo fornecimento ou pagamento de:

I – tuberculinas, bovina ou aviária;

II – antígeno acidificado tamponado.

§ 2º A vacina de brucelose (B19) será fornecida gratuitamente aos produtores rurais criadores de bovinos e bubalinos.

Art. 4º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Plano no Município, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e outras medidas necessárias ao funcionamento do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Especial, coordenada pela Secretaria de Agricultura e formada por integrantes do Conselho de Desenvolvimento Rural, ou, se for o caso, por profissionais habilitados, com atribuições para acompanhar a implementação, a consolidação e a continuidade do Plano, otimizando sua efetividade e seus resultados, a fim de que a cadeia produtiva do leite do Município capitalize as vantagens decorrentes da sua participação no mesmo.

Art. 5º O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme citado nos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 6º Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deve ser agricultor familiar, possuir bloco de nota fiscal de produtor rural atualizado e participar de cursos e palestras promovidos pela Secretaria de Agricultura e ou órgãos e entidades afins, mediante comprovação de presença.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços de que tratam, respectivamente, as alíneas a e b do inciso I do art. 3º desta Lei, diretamente aos prestadores de serviços.

Art. 8º Para a cobertura das despesas geradas por esta Lei, serão consignados recursos no orçamento anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 99/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 99/2010

RECEBIDO EM: 5 de maio de 2010

Nº DO PROJETO: 99/2010

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.
(Bovinos e bubalinos de leite e corte, com idade entre 3 e 8 meses, deverão ser vacinados nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano. Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deve ser agricultor familiar, possuir bloco de nota fiscal de produtor rural atualizadas e participar de cursos e palestras promovidos pela Secretaria de Agricultura e ou órgãos e entidades afins, mediante comprovação de presença. O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura).

AUTORES: Vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de maio de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de maio de 2010
RELATOR: Valmir Tasca – DEM
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 10 de maio de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 10 de maio de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de maio de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Aprovado com **emendas modificativas** de autoria dos Vereadores Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de maio de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência, com emenda.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Em virtude da ausência do Vereador Presidente Laurindo Cesa – PSDB, a sessão foi presidida pela Vice-Presidente Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.
Aprovado com **emenda aditiva** de autoria dos Vereadores Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: 02 de junho de 2010
Aprovada com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, o vereador: Luiz Augusto Silva – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de junho de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 242/2010

Lei nº 3391, de 23 de junho de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4912, do dia 25 de junho de 2010

Prefeitura vacinou 1426 animais contra brucelose em 2011



Mais uma etapa do Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose foi concluída pela Prefeitura de Pato Branco. O trabalho realizado ao longo deste ano, garantiu a vacinação de 1.426 fêmeas bovinas de corte e de leite contra brucelose, atendendo 442 propriedades, em 33 comunidades rurais do município.

Dentro do programa também foram realizados exames para identificar a incidência de brucelose e tuberculose no rebanho de Pato Branco. Nos exames, o Município contribui com 50% do valor das análises. Em 2011, foram realizados 7.582 exames, em 3.791 fêmeas bovinas com idade superior a 24 meses, de 294 propriedades. A estimativa superou o número de exames realizados em 2010, que atingiu 2.075 animais.

A secretária de Agricultura de Pato Branco, Leunira Tesser, destaca os bons resultados do programa municipal. "Nas propriedades atendidas pelo programa não foram diagnosticados animais positivos para brucelose e tuberculose, observando a eficácia do programa iniciado em 2005", pontua.

Para o prefeito Roberto Viganó, o apoio ofertado pela Prefeitura contribui na qualidade do leite produzido e comercializado em Pato Branco, fortalecendo a agricultura familiar. "Este programa deu muito certo, pois dá ao agricultor a garantia de que a sua produção tem qualidade, contribuindo na saúde e na qualidade de vida da sua família e de quem consome seus produtos", destaca Viganó.

No ano passado, 2.108 animais foram vacinados pelo programa municipal. Esses números, somados ao trabalho realizado também fora do programa, levaram Pato Branco a atingir o percentual de 100% dos animais com idade de vacinação.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 23 Visto